

CONSULTING DO BRASIL

INTELIGÊNCIA EM NEGÓCIOS GOVERNAMENTAIS

AO

MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ
DIRETORIA DE DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2018

Protocolo Sob nº 50596
Secretaria, 13 de 07 de 18

Assunto: CONTRARRAZÃO

Ao Setor de Compras e Licitações
16/07/18

Senhor Pregoeiro,



Funcionário

CONSULTING DO BRASIL – CONSULTORIA & INTELIGÊNCIA EM NEGÓCIOS GOVERNAMENTAIS LTDA ME, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, tempestivamente, com fulcro inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/02 e item 7.4 do edital, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, pelos fatos e fundamentos a seguir articulados.

I – DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APRESENTADO

Conforme preconiza o art. 4º, XVIII da Lei nº 4.320/02, “**declarado o vencedor**, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será **concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

Considerando que a Ata do referido pregão presencial está datada de **04.07.2018**, ata esta na qual **consta a assinatura e, portanto, ciência do Sr. Leandro Willian Pires**, representante legal da Recorrente, foi informado pelo Sr. Pregoeiro, conforme consta em Ata, que SE ENCONTRAVA ABERTO O PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DAS RESPECTIVAS RAZÕES DE RECURSO (...).

Assim, em conformidade ao que determina o inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/02, culminado com a cláusula 7.4 do edital, e com a Ata do referido Pregão, somado ainda ao que

CONSULTING DO BRASIL

INTELIGÊNCIA EM NEGÓCIOS GOVERNAMENTAIS

determina o art. 219 do CPC, no qual “na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis”, temos que o início do prazo para apresentação dos memoriais teve início um dia útil após a disponibilização do documento (Ata) conhecida tanto por esta Recorrida quanto pela própria Recorrente.

Portanto, o início da apresentação do recurso pela Recorrente se iniciou em 05.07.2018 e, beneficiada pelo feriado do dia 09.07.2018, teve seu **término em 10.07.2018**, no entanto, sendo que, conforme protocolo, os memoriais foram apresentados em **11.07.2018**, estes estão fora do tempo próprio, e do prazo legal, sendo intempestivos.

Quer seja por ignorância jurídica ou má-fé, a Recorrente em seu recurso ignora o fato de que os Pregões são regidos por Lei Própria, justamente a Lei 10.520/02, e, na vã tentativa de justificar a preclusão do ato, induz esta Comissão ao erro, ao tentar disciplinar a matéria com base no art. 109 da Lei 8666/93, quando o próprio Edital e a Ata são claros ao determinar o prazo de 3 dias.

Isto posto, pela evidente intempestividade da peça recursal, requer o acolhimento da preliminar de intempestividade arguida, deixando de receber o recurso interposto, por tratar-se de Matéria De Ordem Pública.

II – DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Destarte a intempestividade do recurso apresentado, o qual, acreditamos, não será reconhecido o mérito, ainda assim passaremos a dissertar sobre os impropérios apresentados pela Recorrente.

Primeiramente há que se considerar que a Recorrida é uma empresa idônea e, como tal, preparou sua documentação totalmente de acordo com o edital da licitação, sagrando-se vencedora do certame, em aguerrida disputa de lances, com preço global total de R\$ 18.190,00 (dezoito mil, cento e noventa reais) uma vez tendo ofertado a proposta de menor preço, conforme expresso em Ata.

Após analisada toda a documentação solicitada, apresentada conforme termos do edital, estes foram aceitos por essa Administração, a qual proferiu estar de acordo com as exigências de habilitação conforme consta em ata.

CONSULTING DO BRASIL

INTELIGÊNCIA EM NEGÓCIOS GOVERNAMENTAIS

Entretanto, a Recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, não estando disposta a vencer a presente licitação na etapa de lances, apresentou o recurso que, além de tempestivo, não corresponde à realidade e a veracidade dos fatos.

Em verdade, a decisão desta Comissão de Licitação foi absolutamente acertada uma vez que agiu de forma vinculada ao Edital e com apego a dois princípios administrativos de suma importância: supremacia do interesse público sobre o privado e maior vantagem para a Administração com a contratação oportuna da empresa Recorrida. Extraí-se do art. 3º da Lei de Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No mérito, insurge-se a Recorrente contra a decisão que julgou a empresa Recorrida vencedora, e o faz de forma **evasiva**, cujas alegações são proferidas de **forma desordenada** a tentar induzir esta Comissão ao erro. Assim, com o intuito de tentar elucidar os pontos atacados pela Recorrente, a fim de podermos oferecer as contrarrazões necessárias para esclarecer o total cumprimento desta Recorrida aos pressupostos editalícios, é que elencamos, em síntese, as razões abaixo apresentadas:

- a) Suposta inexistência no edital do registro da empresa no Conselho Regional de Estatística;
- b) Suposta não comprovação de aptidão técnica da Recorrida para prestação dos serviços.

A seguir apresentamos nossas contrarrazões.

a) **Suposta inexistência no edital do registro da empresa no Conselho Regional de Estatística**

Mais uma vez a Recorrente tenta tumultuar esta licitação, desta vez claramente por má-fé, proferindo declarações descabidas, sem qualquer nexos. Antes de pronunciar alegações tão despropositadas, a Recorrente deveria ser mais cautelosa, e antes de participar do processo licitatório se dispor a LER O EDITAL, e saber se possui as condições de habilitação pré-

Rua Fernando Silva, 190 –sala 211 A – Edifício Premium Office

CEP: 18.017-158 Sorocaba-SP

e-mail: adm@consultingdobrasil.com.br

Fones (15) 32275575 / 981094444

www.consultingdobrasil.com.br

CONSULTING DO BRASIL

INTELIGÊNCIA EM NEGÓCIOS GOVERNAMENTAIS

estabelecidas para participar. Isto porque, ao alegar que o edital não fazia tal exigência, está claro e notório que a Recorrente SERQUER LEU O EDITAL, senão vejamos o que determina o item 5.5 a. do edital:

5.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA/OPERACIONAL

a) Comprovante de registro de pessoa jurídica, em nome do licitante, dentro do prazo de validade, junto ao Conselho Regional de Estatística – CONRE. (grifo nosso).

Ao participar de uma licitação, a empresa participante vincula-se, sem exceção, a aceitar os termos do Edital, declarando expressamente o pleno atendimento aos requisitos exigidos para a habilitação.

A legislação vigente quer seja a Lei 10.520/02 e a Lei 8.666/93 estabelecem e reafirmam que a participação na licitação deverá ser de acordo com os princípios constitucionalmente consagrados, estando aí presentes os princípios da legalidade e da vinculação ao ato convocatório, da lealdade e da boa-fé com que se deve agir aquele que participa do certame. Os erros grosseiros da Recorrente demonstram que, a mesma se utilizou de tentativa espúria de enganar esta Comissão diante de declarações nos memoriais que não existem, portanto infundadas.

Estabelece a Lei 8666/93, em seu artigo 41:

“A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (grifo nosso)

Portanto, o Sr. Pregoeiro agiu de forma exemplar em seu ato de inabilitar a Recorrente, por deixar de apresentar a documentação exigida no item 5.5 a) do Edital, pois o princípio determinante no artigo 3º da Lei 8666/93, tem que estar aliado à vinculação ao edital, pois nele é que estão claramente as regras que deverão ser seguidas e observadas.

b) Suposta não comprovação de aptidão da Recorrida para prestação dos serviços

Quanto às imputações realizadas pela Recorrente no tocante à qualificação técnica, estas são improcedentes, uma vez que foi comprovada pela empresa Recorrida a sua capacidade técnica de forma adequada, cuja autenticidade da documentação comprobatória foi aferida pela própria Comissão de Licitação, razão pela qual tais alegações não são suscetíveis

CONSULTING DO BRASIL

INTELIGÊNCIA EM NEGÓCIOS GOVERNAMENTAIS

de quaisquer considerações, tanto mais porque a Recorrente não faz qualquer prova nesse sentido, apenas alega o fato, o qual, portanto, não foi comprovado.

A Recorrida cumpriu fielmente o solicitado, anexando diversos atestados de capacidade técnica em seu envelope de Habilitação, os quais demonstram a ampla capacidade da empresa na prestação de serviços de pesquisa presencial de avaliação, para renomadas entidades, os quais foram aceitos por esta Comissão por estar de acordo com o exposto em edital e em consonância com a legislação.

Assim, os documentos para habilitação técnica apresentados correspondem ao que pede a Contratante, atendendo aos pressupostos editalícios, bem como à legislação vigente.

Cabe ressaltar ainda que, dentro dos quadros da Lei 8666/93, o ato convocatório pode fixar requisitos que condicionem a qualificação técnica, porém, jamais poderá extrapolar os limites da lei e ferir o caráter competitivo da licitação. Observa-se então que, a utilização de meios com o intuito de contribuir para o sucesso da licitação, sem prejudicar ou reduzir a competição entre os particulares deve acontecer sempre que a Contratante, disposta a garantir a primazia do interesse público, procurar a comprovação da legitimidade da documentação apresentada, tal como fez esta emérita Comissão de Licitação. Assim, criar empecilhos para a participação dos particulares pode inclusive acarretar prejuízos para a Administração, conforme nos ensina Marçal Justem Filho:

Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mais, tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. *(Comentários À Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed. Dialética, 2010, p. 459/460).*

Por esse motivo, os argumentos da Recorrente trazidos no recurso não podem prosperar, revelando-se, na espécie, apenas a tentativa de levar a enganos essa Administração com a busca de impor suas convicções pessoais, o que não pode ser concretizado, ante a ausência de interesse público.

Nesse sentido, a jurisprudência:

As exigências constitucionais e legais de habilitação têm por objetivo assegurar o satisfatório cumprimento das obrigações por parte daqueles que são contratados pela Administração. Nesse sentido, as condições de participação nos certames devem ser estabelecidas de modo a que esse objetivo seja alcançado e que, ao mesmo tempo, não sejam inseridas exigências impertinentes ou desarrazoadas que limitem ou frustrem o caráter competitivo das licitações. Portanto, em cada caso concreto, nas contratações mediante o sistema de pregão, deverá o gestor verificar a necessidade de inserir exigência de comprovação de qualificação técnica." (TCU no Acórdão 2070/2008 – Plenário) (destaques acrescidos)

Portanto, Sr. Pregoeiro, com base em todo esclarecimento prestado face às alegações infundadas da Recorrente temos que qualquer irregularidade formal, desimportante, e que pudesse ser convalidada, mediante diligências, não pode conduzir à inabilitação da empresa, já que apenas se decreta a nulidade do ato praticado ou não o aproveita se a finalidade do item do edital não for atendida e, assim, acarretar prejuízo, conforme o princípio **pás de nullité sans grief** (não há nulidade sem prejuízo), finalidade esta que foi atendida e prejuízo este que não ocorreu na espécie, uma vez **que, repita-se, a finalidade e a sistemática de todos os itens do Edital foram observadas suficientemente.**

Nesse sentido, relembre-se que a **Lei 10.520 de 2002 (Pregão)** veio para atender o seguinte anseio doutrinário sustentado por **MARÇAL JUSTEIN FILHO:**

"Não é possível ignorar a tendência de superação dos princípios rigorosamente formalistas que, aparentemente, haviam sido consagrados pelo legislador. Desde a vigência da Lei 8.666 comprovou-se a inadequação de uma disciplina que privilegiasse a forma sobre o conteúdo [...]. Logo, a interpretação da Lei n. 8.666 vem produzindo uma espécie de superação da tradição recepcionada, de molde que os princípios jurídicos fundamentais sejam efetivamente realizados." (in *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. São Paulo: 11ª edição, Dialética, 2005, p. 12, grifo nosso).

Desde o advento da Constituição de 1988, o Direito Administrativo de sua fase burocrática, apegado às formalidades, passou a sua fase gerencial com base no princípio da eficiência, o qual exige do agente público que encontre soluções que alcancem os resultados almejados do modo menos oneroso para a Administração, no sentido de que **"o dever de**

CONSULTING DO BRASIL

INTELIGÊNCIA EM NEGÓCIOS GOVERNAMENTAIS

eficiência, ora erigido à categoria de princípio norteador da atividade administrativa, com a nova redação do art. 37 da CF pela EC 19 [...] corresponde ao dever de boa administração"(HELY LOPES MEIRELLES in *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: 26ª edição, 2001, p. 98).

Ademais, prevê o art. 7º da Lei 10.520 de 2002:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Logo, não se pode sequer desistir da convocação realizada, confira-se:

"LICITAÇÃO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO/DESISTÊNCIA FORMULADO NA FASE DA ASSINATURA DO CONTRATO. PENALIDADES. 1. É inaceitável a desistência de proposta após a fase de habilitação, "salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão" (§ 6º do art. 43 da Lei n. 8.666/93). Lado outro, a Lei n. 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, não cogita qualquer hipótese de desistência de proposta, inferindo-se da norma "a intenção de impor ao licitante o dever de honrar a proposta, rejeitando-se qualquer atuação destituída de comprometimento com a confiança que o Estado depositou no particular. Mais ainda, a rapidez no certame, que propicia o encerramento da disputa em breve espaço de tempo, também é pouco compatível com a desistência imotivada". Ou seja, iniciadas as atividades licitatórias, em sentido próprio, não cabe a desistência" (Marçal Justen Filho, in *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 610). 2. O pregão se caracteriza pela inversão das fases, com a fase de habilitação após a de julgamento das propostas, pois o contrário incentivaria a participação irresponsável de concorrentes na fase de lances, podendo estes manifestar desistência depois de conhecer os preços dos demais competidores, o que é inadmissível. Certamente, essa não era a intenção do legislador. 3. Tem-se por motivo justo o que propicia uma situação de injustiça e de desequilíbrio na contratação e, por fato superveniente, o que ocorreu depois da fase de habilitação ou da formulação da proposta. 4. Não demonstrada a ocorrência de fato superveniente e imprevisto, caso fortuito ou força maior, ou seja, porque não havia justo motivo para a empresa autora, vencedora do certame, recusar-se a assinar o contrato, corretas as penalidades que lhe foram aplicadas. 5. Recurso

CONSULTING DO BRASIL

INTELIGÊNCIA EM NEGÓCIOS GOVERNAMENTAIS

conhecido e não provido. Unânime.” (TJDF, Acórdão n.649476, 20080111084707APC, Relator: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/01/2013, Publicado no DJE: 04/02/2013. Pág.: 269).

No caso concreto, a empresa vencedora atendeu a convocação da Administração Pública e apresentou a documentação necessária para celebrar o contrato, estando apta e pronta para executar o seu objeto.

Por esse motivo, os argumentos da Recorrente trazidos no recurso não podem prosperar, revelando-se, na espécie, apenas tentativas de levar a enganos essa Administração, sem sequer ter a documentação de habilitação necessária, com a busca de impor as convicções pessoais da Recorrente, o que não pode ser concretizado, ante a ausência de interesse público.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO.PROCEDIMENTO LICITATÓRIO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL.ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO COMBATIDA. DESPACHO SUCINTO, MAS DEVIDAMENTE MOTIVADO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA LICITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO QUE NÃO AMPARA OS FATOS NARRADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não se exige que o magistrado manifeste-se a respeito de todas as teses arguidas pela parte a fim de apreciar a tutela, mas sim, que não deixe de fundamentar e motivar a sua decisão, ainda que forma de sucinta, o que não implica em nulidade do despacho combatido.**O agravante instruiu os autos de agravo, apenas com documentos dos quais não é possível aferir a suposta preterição da empresa agravante no procedimento licitatório, não se podendo analisar a ocorrência de qualquer conduta em desacordo com o regular andamento do certame ou de favorecimento de alguns licitantes.**” (TJPR, 9148949 PR 914894-9 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 23/10/2012, 5ª Câmara).

Logo, a Recorrente não aponta e não prova qualquer ilegalidade ou afronta direta ao Edital do certame cometida pela empresa subscritora, o que justifica o não acolhimento do recurso.

CONSULTING DO BRASIL

INTELIGÊNCIA EM NEGÓCIOS GOVERNAMENTAIS

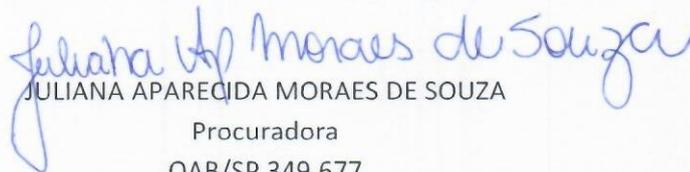
II – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **REQUER** sucessivamente:

- 1) Seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa L.W PIRES TREINAMENTOS-ME, por INTEMPESTIVO;
- 2) No mérito, que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa Recorrente por sua inconsistência fático-jurídica;
- 3) Que o processo de licitação em referência siga seu curso normal para que seja homologado definitivamente, de modo que empresa **CONSULTING DO BRASIL – CONSULTORIA & INTELIGÊNCIA EM NEGÓCIOS GOVERNAMENTAIS LTDA ME** tenha a contratação efetivada com a consequente adjudicação do objeto licitado, na forma da Lei.

Pede-se e espera-se o deferimento.

Sorocaba, 13 de julho de 2018.


JULIANA APARECIDA MORAES DE SOUZA
Procuradora
OAB/SP 349.677